



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 242, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO EM QUATRO ELEVADORES TIPO "PASSAGEIRO" NÃO ACOBERTADOS PELO CONTRATO Nº 353/2023 – VEDAÇÃO QUE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS PELA CONTRATADA EFETUEM INTERVENÇÃO NOS ELEVADORES OBJETO DESTES CONTRATOS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - ART. 75, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo, em exercício

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio da legalidade, mediante análise jurídica de demanda formulada pela COMEP/GEMAP/DENGEP, submetida pela GECOMP ao exame desta Assessoria Jurídica, acerca de contratação do serviço de reparo, com aplicação total de materiais (peças, dispositivos e miscelâneas), de 04 (quatro) elevadores tipo "passageiro" instalados na unidade Rua Manaus, nesta Capital, por meio de inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, visto a incompatibilidade de atuação de duas distintas empresas em manutenções num mesmo equipamento, cuja manutenção está prevista no Contrato nº 353/2023.

Extraí-se da informação da área técnica, na Comunicação Interna - CI nº 14800 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMEP (19428471), que *"os referidos elevadores estão acobertados por contrato de manutenção (353/23), não cabendo entretanto por meio deste a execução do serviço em referência uma vez que as anomalias a ser sanadas têm origem no período anterior ao da posse da edificação pelo Tribunal (vide contrato de cessão gratuita processo 1005963-32.2023.8.13.0000), período em que não houve atuação por parte do órgão cedente (CODEMGE) enquanto ocupante. Registra-se, ainda, que nos termos da cláusula terceira do contrato de cessão (141/2024; evento 18934609), subitem 3.2.1, cabe ao Tribunal: "...receber o imóvel objeto do presente Termo, nas condições em que se encontra" e que "(...) em função da previsão contratual contida na cláusula terceira, item 3.1, subitem 3.1.5 do contrato 353/23, é vedada a intervenção nos elevadores por parte de terceiros (3.1.5. Proibir que pessoas não autorizadas pela CONTRATADA, sob qualquer pretexto, efetuem intervenção nos elevadores contemplados neste contrato, excetuando-se intervenções meramente estéticas no interior das cabinas cuja execução não interfira nas funcionalidades ou segurança do elevador.), razão pela qual solicitamos a contratação da mesma".*

Destacam-se da instrução processual os seguintes documentos:

- Termo de Referência (19428498);
- Declaração de Compatibilidade-planejamento Orçamentário (19428502);
- Orçamentos (19528297, 19528297 e 19545987);
- Disponibilidade Orçamentária 1544/2024 (19725465);
- Manifestação da ASCONT acerca da impossibilidade de aditativa do Contrato nº 353/2023, da Inexigibilidade de licitação e dos requisitos dos art. 72 da Lei nº 14.133/2021 (19755151);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP (19995655);
- Capa do processo SIAD (20094714);
- CRC (20094795);
- CERTIDÃO GGU (20094806);
- Certidão CNIA (20094899);
- Declaração de Nepotismo (20094971); e
- Ata de Assembleia Geral (20094956).

É este o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De plano, registra-se que este parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme artigos 53, § 4º, e 72, inc. III, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). Assim, não serão analisadas questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. As especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado são responsabilidade da área demandante, que deve adotar sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

Segundo entendimento do TCU nos Acórdãos nºs 186/2010 e 492/21, ambos do Plenário "O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital".

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, caput, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio pela qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A seu turno, Justen Filho leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica." (Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.)

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado." (Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.)"

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]"

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.)

Em análise aos autos remetidos a esta Assessoria, a área demandante objetiva a realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviço de reparo, com aplicação total de materiais (peças, dispositivos e miscelâneas), de 04 (quatro) elevadores tipo "passageiro" instalados na unidade R. Manaus, nesta Capital.

Tendo em vista a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniência para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Assim, a inexigibilidade de licitação é exceção e deriva da inviabilidade de competição, ou seja, aquela situação em que não é possível escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Vejamos o que dispõe o *caput* do art. 74 da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

O *caput* do art. 74 da NLLC mantém a previsão do art. 25 da Lei nº 8.666/93 quando menciona a expressão "***em especial nos casos de:***". Infere-se, portanto, que a lista de hipóteses do art. 74 é um **rol apenas exemplificativo e não taxativo**.

Por sua vez, segundo posicionamento do TCU no Acórdão nº 3.266/2008 - Plenário, "a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação exige justificativas técnicas e jurídicas que amparem o procedimento de exceção ao dever de licitar".

Depreende-se da leitura do art. 74 da NLLC que a contratação direta por inexigibilidade é cabível quando a competição se mostra inviável, sendo que, no presente caso, por meio da Comunicação Interna - CI nº 14800 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGE/P/GEMAP/COMEP (19428471), a área técnica solicita a contratação destes serviços por dispensa de licitação, justificando o seguinte:

"Com vistas a atendimento à demanda em referência solicitamos a contratação de serviço de reparo para 04 (quatro) elevadores tipo "passageiro", sendo apresentado para instrução do respectivo processo o Termo de Referência 19428498. Os referidos elevadores estão acobertados por contrato de manutenção (353/23), não cabendo entretanto por meio deste a execução do serviço em referência uma vez que as anomalias a ser sanadas têm origem no período anterior ao da posse da edificação pelo Tribunal (vide contrato de cessão gratuita processo 1005963-32.2023.8.13.0000), período em que não houve atuação por parte do órgão cedente (CODEMGE) enquanto ocupante. Registra-se, ainda, que nos termos da cláusula terceira do contrato de cessão (141/2024; evento 18934609), subitem 3.2.1, cabe ao Tribunal: "...receber o imóvel objeto do presente Termo, nas condições em que se encontra."

(...)

Por fim, comprovada a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa ATLAS SCHINDLER nos cumpre informar que em função da previsão contratual contida na cláusula terceira, item 3.1, subitem 3.1.5 do contrato 353/23, é vedada a intervenção nos elevadores por parte de terceiros (3.1.5. Proibir que pessoas não autorizadas pela CONTRATADA, sob qualquer pretexto, efetuem intervenção nos elevadores contemplados neste contrato, excetuando-se

intervenções meramente estéticas no interior das cabinas cuja execução não interfira nas funcionalidades ou segurança do elevador.), razão pela qual solicitamos a contratação da mesma.”

Marçal Justen Filho leciona o seguinte:

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impréstita. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

[...]

(Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2ª edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 996-998)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresentou estes comentários ao art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição entre os ofertantes. A impossibilidade da disputa pode decorrer da existência de único fornecedor/prestador de serviço apto a atender ao interesse público ou da inexistência de opções que possam atender à necessidade da Administração, o que torna a realização de um certame ineficaz.

Durante o planejamento da futura contratação define-se o objeto, suas características, e identifica-se a possibilidade de competição ou não entre aqueles aptos a contratar, assim como analisa-se a viabilidade econômica (relação entre os benefícios e os recursos públicos). O artigo 74 da LLCA traz em sua essência o mesmo conceito normativo da Lei nº 8666/1993, contudo houve a ampliação do rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição, recepcionando o entendimento doutrinário e jurisprudencial de situações anteriormente enquadradas no caput do artigo 25, entre elas os objetos contratados por meio de credenciamento. Ademais, o artigo 74 incorporou os regramentos contidos no artigo 13 e no inciso X do artigo 24 da Lei anterior. (Disponível em: "https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/74". Acesso em 02/09/2024).

Nesse sentido, diante da impossibilidade de adituação do Contrato nº 353/2023, face à inexistência de saldo remanescente para o acréscimos contratual dentro do limite legal; da impossibilidade de processamento da despesa por dispensa em razão do valor, diante da obrigatoriedade da realização do somatório da despesa realizada com objeto de mesma natureza no exercício financeiro, além da inviabilidade de competição pelo fato de que o objeto necessariamente deve ser executado pelo fornecedor do Contrato nº 353/2023, único que pode fornecer ou autorizar a realização dos serviços pretendidos, conforme previsto no item 3.1. do citado contrato, entende-se que é possível a contratação direta almejada, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por outro lado, destaca-se que a contratação direta, sob a regência da Lei n. 14.133/2021, deve-se observar o seguinte:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de locação de imóvel pertencente à pessoa jurídica.

B) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No presente caso, foi acostada a Comunicação Interna - CI nº 14800 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMEP (19428471), que, comutando o Documento de Inicialização de Demanda (DID), identificou a necessidade do TJMG, apresentando as descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa e valor da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso, o planejamento da presente contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), carreado ao evento 19995655, que, trazendo os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, §1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a justificativa da solução adotada; a conclusão de que o modelo selecionado para contratação está apto a satisfazer a necessidade administrativa; a análise da vantagem econômica da contratação; além dos elementos necessários para caracterizar a inviabilidade da licitação pela área técnica, e assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o diagnóstico da situação atual, a descrição do problema a ser resolvido, a prospecção de soluções, apresentando a melhor solução.

Apresentou, ainda, a COGEP, o Termo de Referência 19428498, documento que materializou o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Dessa forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da confecção e juntada aos autos dos indispensáveis Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

III) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no inciso II do referido artigo encontra-se detalhada na Comunicação Interna - CI nº 14800 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/GEMAP/COMEP (19428471), bem como nos itens 8 e 9 do Estudo Técnico Preliminar (19995655), que contempla o valor integral dos serviços de manutenção, reparos e adaptações nos 4 elevadores no montante de R\$77.620,42 (setenta e sete mil seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

Transcrevemos abaixo os itens 8 e 9 do citado Estudo Técnico Preliminar:

8. Estimativa de valor

TEM	CÓDIGO ITEM SIAD	DESCRIÇÃO SIAD	UNID.	QUANT.	SERVIÇO	PESQUISA DE PREÇOS				
						MILÊNIO	OTIS	ORONA	TKE	ATLAS SCHIDNLER
1	3611	MANUTENÇÃO, REPAROS ADAPTAÇÕES ELEVADORES	E EM UNID.	1	REPARO	NÃO RESPONDIDA	NÃO RESPONDIDA	R\$ 93.600,00	R\$ 77.902,01	R\$ 77.620,42

9. Previsão no plano de contratações anual

O Plano Anual de Contratações do TJMG se encontra em fase de elaboração neste ano de 2024, em consonância com a Lei 14.133/2021. Todavia, os valores estimados para contratação do serviço de manutenção constantes no presente estudo foram previstos na elaboração do Orçamento Anual para execução no exercício do ano de 2024, publicado pela Lei Orçamentária Anual nº 24.678, de 17 de janeiro de 2024, e conforme programação orçamentária da DENGEP (19428502).

ANO	DESPESA ESTIMADA (R\$)
2024	R\$ 77.620,42

Resta, portanto, atendido tal requisito.

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O inciso III exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

No que concerne à demonstração da compatibilidade com o Planejamento Orçamentário, faz-se necessária a apresentação de comprovação de que a despesa possui adequação com o Plano Plurianual, de Ação Governamental e Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, a demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo TJMG, prevista no inciso IV, encontra-se regularmente demonstrada por meio dos documentos acostados aos eventos 19725465 (Disponibilidade Orçamentária nº 1.544/2024) e 19428502 (Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e social do sujeito que com ela deseja contratar. Empresas com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

No caso concreto, foram carreados ao processo a Ata de Assembleia Geral (20094956) de alteração da constituição da empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., bem como foi anexado o Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor – CRC – Lei 14.133/2021.

O CRC comprova a Regularidade do FGTS, a regularidade perante a Justiça do Trabalho (CNDT), demonstra a regularidade fiscal com as Fazendas Municipais, Estadual, e Federal, bem como comprova a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal da empresa a ser contratada.

O CRC também comprova a regularidade nos cadastros CADIN e no CAFIMP e contém a Certidão Negativa e Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica da empresa a ser contratada.

Consta dos autos a consulta aos demais cadastros, sendo anexadas a Certidão Negativa correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) no evento 20094806 e a Certidão Negativa do CNIA no evento 20094899.

Acrescenta-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (20094971).

E ainda, que em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; no art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021; e no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, consta como aceita no campo Habilitação Jurídica do CRC da pretensa Contratada (20094795), declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezois anos, exceto na condição de aprendiz.

Nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021, “Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

Assim, a comprovação de que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V, tais como: comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, e inexistência de impedimentos para a contratação com órgãos públicos, como visto, foi trazida aos autos, devendo ser ratificada por ocasião da contratação.

Nesse sentido, verifica-se que, no momento, a empresa comprovou a sua regularidade com as obrigações fiscais junto aos respectivos entes Federal, Estadual e Municipal na qual se encontra instalada, conforme documentos mencionados alhures, restando comprovada, também, a inexistência de

pendência junto aos cadastros acima referidos, estando a empresa, portanto, apta para esta contratação.

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que, nas contratações diretas, pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito, devendo assim ser motivada.

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do imóvel que atenda às necessidades da Administração Pública. Justificada a escolha do imóvel, por consequência, estará devidamente justificada a escolha do(a) contratado(a).

No caso presente, a razão da escolha da contratada se encontra estampada na Comunicação Interna - CI nº 14800 / 2024 - TJMG/SUP-ADM/DENGE/GEMAP/COMEP (19428471), que expressamente consigna:

"Por fim, comprovada a vantagem da proposta apresentada pela empresa ATLAS SCHINDLER nos cumpre informar que em função da previsão contratual contida na cláusula terceira, item 3.1, subitem 3.1.5 do contrato 353/23, é vedada a intervenção nos elevadores por parte de terceiros (3.1.5. Proibir que pessoas não autorizadas pela CONTRATADA, sob qualquer pretexto, efetuem intervenção nos elevadores contemplados neste contrato, excetuando-se intervenções meramente estéticas no interior das cabinas cuja execução não interfira nas funcionalidades ou segurança do elevador.), razão pela qual solicitamos a contratação da mesma."

No Estudo Técnico Preliminar (19995655), elaborado pela área técnica, a necessidade pública, a solução e os resultados almejados foram assim descritos:

2. Diagnóstico da situação atual - Descrição do problema a ser resolvido

Recentemente o Tribunal tomou posse, a título de cessão não oneros, da edificação situada na R. Manaus, 467 - Santa Efigênia, nesta capital, pertencente à empresa pública estadual CODEMG (processo 1005963-32.2023.8.13.0000). Tal edificação possui 06 (seis) elevadores, sendo 04 (quatro) destinados ao atendimento do público em geral, 01 (um) destinado a portadores de mobilidade reduzida e 01 (um) destinado a transporte de cargas. Previamente à posse, em visitas de técnicos do Tribunal de diversas especialidades para apuração das condições da edificação, foram constatadas anomalias funcionais nos 04 (quatro) elevadores de uso geral, sendo que 02 (dois) deles se encontravam inoperantes, não tendo havido atuação por parte do cedente (CODEMG) enquanto ocupante. A partir da posse dentre outras providências por parte da DENGEP/GEMAP se incluiu o acréscimo de todos os elevadores em contratos de manutenção de natureza continuada, particularmente em relação aos 04 (quatro) elevadores de uso geral no contrato 353/2023, não cabendo por meio deste, entretanto, o reparo das anomalias ora tratadas.

Pelo exposto e considerando-se que nos termos da cláusula terceira do contrato de cessão (141/2024; evento 18934609), subitem 3.2.1, cabe ao Tribunal: "...receber o imóvel objeto do presente Termo, nas condições em que se encontra" bem como que persistem as anomalias prévias à ocupação notadamente a inoperância de 02 (dois) dos elevadores principais resta necessária intervenção técnica que extrapola o escopo do contrato vigente (353/2023).

(...)

4. Prospecção de soluções

4.1 Levantamento de possibilidades

- a. Acréscimo qualitativo no contrato 353/2023: Solução que pressupõe disponibilidade na margem legal admitida para acréscimos qualitativos ou quantitativos.
- b. Contratação concomitante com o contrato atual: Solução que pressupõe a abertura processo de contratação com finalidade específica (correção das anomalias pré-existent) concomitante com a execução do contrato vigente (353/2023).

4.2 Escolha da solução com justificativa

O saldo remanescente para acréscimo no contrato 353/2023 é de R\$ 15.801,51 (vide permissível COMPOS 18996910), insuficiente para atendimento à demanda, restando como solução viável a contratação concomitante com o contrato atual.

(...)

15. Posicionamento conclusivo

Considerando-se os elementos tratados no presente estudo, que demonstram a necessidade da Administração a ser satisfeita (regularização funcional dos elevadores de unidade recém-ocupada pelo TRIBUNAL), declaramos a viabilidade da solução apontada como mais adequada qual seja a contratação concomitante com o contrato de manutenção vigente.

Portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que " nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

Nesse sentido, extrai-se novamente da Comunicação Interna - CI nº 14800 / 2024 (19428471) o seguinte:

"Relativamente à apuração do valor de referência informamos que foram consideradas as previsões contidas no Art. 23, § 2º e § 4º da Lei 14.133/2021, com as seguintes constatações para o objeto ora tratado:

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

Não identificadas no SICRO e no SINAPI composições de serviço de manutenção de elevadores, não sendo, portanto, referências aplicáveis;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso.

Referências não aplicáveis;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Pesquisa não identificou objeto similar, não sendo, portanto, referência aplicável.

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Pesquisa não identificou objeto similar, não sendo, portanto, referência aplicável.

§ 4º "...o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

Em função da peculiaridade do objeto ora tratado não se identificou contratação semelhante junto à atual contratada (ATLAS SCHINDLER; vide manifestação 19506243), restando como meio idôneo para apuração de valor de referência pesquisa de preço junto à mesma bem como às seguintes empresas especializadas do mercado local: MILÊNIO, OTIS, ORONA E TK ELEVADORES. Registra-se que além da citada contratada as demais empresas tiveram a oportunidade de inspecionar previamente in loco as instalações e de obter todas as informações pertinentes para formulação das respectivas propostas, resultando a seguinte pesquisa de preços:

ITEM	CÓDIGO ITEM SIAD	DESCRIÇÃO SIAD	UNID.	QUANT.	SERVIÇO	PESQUISA DE PREÇOS				
						MILÊNIO	OTIS	ORONA	TKE	ATLAS SCHINDLER
1	3611	MANUTENÇÃO, REPAROS E ADAPTAÇÕES EM ELEVADORES	UNID.	1	REPARO	NÃO RESPONDIDA	NÃO RESPONDIDA	R\$ 93.600,00	R\$ 77.902,01	R\$ 77.620,42

A atual contratada, que apresentou a proposta mais vantajosa, encontra-se nesta data em situação fiscal e trabalhista regular conforme certidões contidas no evento 19697248. A Referida proposta se apresenta compatível com a complexidade e responsabilidade técnica envolvidas na execução do serviço, que inclui a totalidade de materiais necessários à regularização funcional dos elevadores. Comparativamente, como forma de ratificar tal vantajosidade, foi solicitado às demais empresas cotação de serviço de manutenção continuada, cuja execução ocorreria a partir da conclusão do objeto ora tratado (reparo), sendo apurados os seguintes valores:

PESQUISA DE PREÇOS SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CONTINUADA POR 12 (DOZE) MESES				CONTRATO 353/2023 (ATLAS SCHIDNLER)
MILÊNIO	OTIS	ORONA	TKE	
NÃO RESPONDIDA	NÃO RESPONDIDA	R\$ 170.880,00	R\$ 76.800,00	R\$ 20.952,48

Cumprе salientar que o trabalho consultivo não detém competência técnica para avaliar a exatidão dos critérios e parâmetros utilizados na avaliação, razão pela qual se atesta apenas a conformidade documental do processo.

Assim, resta atendido tal requisito, cuja responsabilidade da análise recai exclusivamente sobre a área técnica.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do inciso VIII, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

C) OUTRO REQUISITO.

I) DA VIGÊNCIA

Quanto ao prazo da contratação, a DENGEP/COGEP solicitou a contratação pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.

II) GARANTIA DO OBJETO

Garantia mínima de 03 (três) meses a partir da emissão de Nota Fiscal, com cobertura total de peças e serviços relacionados ao escopo do objeto.

III) SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTES PESSOAIS

Foi exigido o seguro nos seguintes termos:

11. Seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais

11.1 Coberturas mínimas:

- a) Responsabilidade Civil Geral - LMI R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- b) Morte ou invalidez permanente de qualquer empregado da contratada vitimado em decorrência da execução do objeto. O valor deverá corresponder ao da cobertura mínima do seguro devido em grupo estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho, vigente, do SINDUSCON-MG (Sindicato da Indústria da Construção Civil);
- 12.2 O seguro poderá ser definido de acordo com o número de trabalhadores constantes da GFIP do mês de competência do pagamento;
- 12.3 A cobertura do seguro deverá abranger o período de execução do objeto;
- 12.4 O inadimplemento na apresentação da apólice por parte da contratada poderá ensejar a rescisão contratual, com aplicação de demais sanções cabíveis;
- 12.5 Poderão ser introduzidas alterações nos termos do seguro desde que previamente aprovadas pelo Tribunal;

IV) DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO

Considerando as obrigações estabelecidas para a Contratada, a previsão de garantia de peças e serviços relacionados ao escopo do objeto, bem como de seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais, recomenda-se a formalização do Termo Contratual.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta, com fundamento no *caput* do artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica Elevadores Atlas Schindler Ltda, CNPJ nº 00.028.986/0010-07, para o fim específico de serviço de reparo, com aplicação total de materiais (peças, dispositivos e miscelâneas), de 04 (quatro) elevadores tipo "passageiro" instalados na unidade R. Manaus, nesta Capital, no valor total de R\$77.902,01 (setenta e sete mil novecentos e dois reais e um centavo), para o período contratual de 30 (trinta) dias.

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias
Analista Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica – ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 04/09/2024, às 18:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20131694** e o código CRC **DDABF518**.

0118661-61.2024.8.13.0000

20131694v33



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/DIRSEP Nº 23444 / 2024

Processo SEI nº: 0118661-61.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 598/2024

Número da Contratação Direta: 45/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, *caput*, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de reparo, com aplicação total de materiais (peças, dispositivos e outros), de 04 (quatro) elevadores tipo "passageiro", instalados na unidade Rua Manaus, Belo Horizonte/MG.

Contratada: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$77.902,01 (setenta e sete mil novecentos e dois reais e um centavo).

Considerando que se encontram presentes neste processado os requisitos exigidos pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aprovo a Nota Jurídica ASCONT nº 242/2024 (20131694), pelas razões e pelos fundamentos ali contidos, autorizando, assim, a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica Elevadores Atlas Schindler Ltda., para prestação de serviço de reparo, com aplicação total de materiais (peças, dispositivos e outros), de 04 (quatro) elevadores tipo "passageiro", instalados na unidade Rua Manaus, Belo Horizonte/MG.

O presente ato deverá ser ratificado pelo Exmo. Juiz de Direito Auxiliar da Presidência, conforme Portaria nº 6.626/PR/2024, nos termos do art. 72, VIII, da Lei federal nº 14.133/2021.

Henrique Esteves Campolina Silva

Diretor Executivo da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Esteves Campolina Silva, Diretor(a) em Exercício**, em 05/09/2024, às 16:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20177541** e o código CRC **25AF8079**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 23328 / 2024

Processo SEI nº: 0118661-61.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 598/2024

Número da Contratação Direta: 45/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, *caput*, da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de reparo, com aplicação total de materiais (peças, dispositivos e outros), de 04 (quatro) elevadores tipo "passageiro", instalados na unidade Rua Manaus, Belo Horizonte/MG.

Contratada: Elevadores Atlas Schindler Ltda.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$77.902,01 (setenta e sete mil novecentos e dois reais e um centavo).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica Elevadores Atlas Schindler Ltda., para prestação de serviço de reparo, com aplicação total de materiais (peças, dispositivos e outros), de 04 (quatro) elevadores tipo "passageiro", instalados na unidade Rua Manaus, Belo Horizonte/MG.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1544/2024 (19725465).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 17/09/2024, às 19:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20163938** e o código CRC **696603DE**.